



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.720145/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.442 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JOAO ROBERTO ALVES DE MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DAS RECEITAS DE LIVRO CAIXA.
EXERCÍCIOS ANTERIORES. REJEIÇÃO

Não deve ser acatada a retificação para inclusão de receitas de Livro Caixa - exercícios anteriores, que vise alterar às informações declaradas em DIRPF após o encerramento do procedimento fiscal.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário **2008**, mediante notificação de lançamento (efls. 06 e ss), lavrada após deferimento parcial de solicitação de retificação de lançamento (efls 05).

A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ *****45.886,09, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CONTRIBUINTE APRESENTOU LIVRO CAIXA COM DESPESA TOTAL DE R\$ 32.667,44 . A DIFERENÇA FOI GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

Enquadramento Legal:

Art. 6.º da Lei n.º 8.134/90; art. 8.º, inciso II, alínea 'g', da Lei n.º 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 75, 76 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

Irresignado, o administrado apresentou impugnação (efls. 02 e ss.) contra o lançamento, com as seguintes alegações:

II. 1 - PRELIMINAR

Baseado na minha Contabilidade, apresento-lhes os Livros Diário, Razão e novamente o Livro Caixa, para serem apreciados e auditados, para justificar as RECEITAS de honorários contábeis recebidos durante o ano de 2008.

II. 2 - MÉRITO

Com Fulcro nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 e com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97 e nº 11.196/2005, apresento-lhe(s) as razões e provas em anexo, com objetivo de sanar as incorreções sem prejuízos aos cofres públicos. No Demonstrativo do Crédito Tributário aponta valor de R\$ 22.550,28 a recolher, mesmo parcelando, não vou conseguir salda-los, pois, exercemos as nossas atividades de Escritório de Contabilidade aqui em Porto

Ferreira, ao lado da Agência da Receita Federal, em regime Familiar. Atualmente nem funcionário consigo ter, esse valor, "às duras penas", dá para pagar os próximos 02 anos de faculdade da minha filha. Se tiver que pagar essa multa, tenho que tira-la da Faculdade Barão de Mauá - Ribeirão Preto.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a procedência da ação fiscal, espero e requeiro que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, recalculando o débito fiscal devido, considerando o valor correto das **RECEITAS** no valor de R\$ **60.958,10** e **DESPESAS** dedutíveis, já deferida, de R\$ 32.667,44 (Livro Caixa).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- b) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos
- c) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos
- d) ocorrência de bitributação
- e) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito
- f) a matéria, considerada não impugnada pela decisão, foi contestada pelo recorrente oportunamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de livro caixa

O contribuinte apresentou recurso voluntário contra a decisão da DRJ, no qual, ao final, requer:

- a) O recorrente concorda com a glosa das despesas excedentes, pois em seu montante estão inclusos valores de outros anos calendários pretéritos;
- b) Requer-se seja apreciada a inclusão somente do montante de Receitas do Livro Caixa em 2008 de R\$ 54.253,00 (além dos rendimentos percebidos de pessoas físicas e dos rendimentos de dependentes), pois o valor declarado excedente está adicionado com receitas de anos anteriores, reformando-se a decisão da DRJ que entendeu que tal alegação se tratava de matéria estranha ao lançamento;
- c) Requer-se também a aplicação a vedação da bitributação, eis que os valores excedentes já foram objeto de tributação nos anos do auferimento destas receitas excedentes;

d) Ao final seja reformada a decisão anterior, ajustando-se a tributação com os valores de receitas e de despesas de 2008; cuja simulação que juntamos a este Recurso resultaria em Imposto a Pagar de R\$ 590,45.

Da análise do pedido, verifica-se que, o que o contribuinte requer, é que seja feita verificação no Livro Caixa, para então incluir as receitas de exercícios anteriores, as quais não haviam sido declaradas pelo sujeito passivo no prazo legal, o que passa por uma nova ação fiscal, uma vez que será verificado um livro fiscal, o que contraria a fundamentação fática da notificação, a qual se baseia na ausência de comprovação da despesa declarada.

Portanto, a matéria foge ao escopo do presente processo, que trata da comprovação da dedução do livro caixa

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Despacho de efls 122 atesta a tempestividade da impugnação. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dela se toma conhecimento.

MÉRITO

A notificação se refere a **não comprovação de despesas**. Transcrevo.

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ *****45.886,09, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CONTRIBUINTE APRESENTOU LIVRO CAIXA COM DESPESA TOTAL DE R\$ 32.667,44 . A DIFERENÇA FOI GLOSADA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

Enquadramento Legal:

Art. 6.º da Lei n.º 8.134/90; art. 8.º, inciso II, alínea 'g', da Lei n.º 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 75, 76 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Na impugnação apresentada, o contribuinte visa alteração das **receitas** escrituradas, matéria estranha ao lançamento, que se refere a **despesas** não comprovadas.

Nenhum fundamento carreado no lançamento restou diretamente impugnado, carecendo a recorrente de demonstrar desacerto no mesmo. Assim, ausentes elementos que infirmem o que consta do lançamento, deve o mesmo ser mantido em sua integralidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

